



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901580/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2022
Recorrente 3 Z CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30786.45431.190707.1.3.02-9582, em 10.07.2007 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$28.771,52 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 74:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	6.014,54 [...]	67.031,73	1.340,31 [...]	75.186,58
CONFIRMADAS [...]	941,25 [...]	0,00	0,00 [...]	941,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.771,52

Valor na DIPJ: R\$ 28.771,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 75.186,59

IRPJ devido: R\$ 46.415,07

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e Integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20053.81508.310707.1.3.02-8307	25551.77254.190907.1.3.02-3499
30786.45431.190707.1.3.02-9582	01757.51416.300807.1.3.02-0607
10140.62875.170807.1.3.02-0611 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 10 do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CGE/MS nº 04-50.607, de 08.11.2019, e-fls. 85-88:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, considerá-la improcedente.

Recurso Voluntário

Notificada em 17.08.2020, e-fl. 96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.09.2020, e-fls. 94-98, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1) EXPOSIÇÃO FÁTICA

Primeiramente cumpre-nos destacar que MORATTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n' 08.475.810/0001-06, foi incorporadora da empresa que girava sob a denominação de 3Z CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n' 02.340.655/0001-34, como prova o LAUDO DE AVALIAÇÃO E INCORPORAÇÃO anexo I.

A pessoa jurídica citada anteriormente 3Z CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. foi CINDIDA na data de 29 de setembro de 2006, conforme protocolo de cisão que segue no anexo I, tendo desta surgido a MORATTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. aqui Requerente, contudo, a cindida 3Z LTDA. foi baixada em 29/08/2008.

De acordo com o que estabelece a Lei 9.249/1995, mais precisamente em seu art. 21 § 4º, a empresa cindida deve apresentar a sua DIPJ no mês seguinte ao do evento da cisão, razão pela qual a 3Z Construções e Incorporação LTDA.

assim o fez em 2006 quando entregou sua declaração de informações através do Programa DIPJ 2006, referente ao período 01/01/2006 a 29/09/2006 (período até a data da cisão), conforme recibo de entrega que segue no anexo II.

Quando da entrega da DIPJ de situação especial apresentada em 2006, relativo ao período de 01/01/2006 a 29/09/2006, a referida empresa 3Z Construção e Incorporação LTDA. havia recolhido IRPJ por estimativa no valor total de R\$ 74.674,30 sendo R\$ 67.031,73 através de DARF, R\$ 6.302,26 com retenções efetuadas na fonte e calculadas sobre aplicações financeiras e R\$ 1.340,31 com um saldo negativo de ano calendário de 2005 através da DCOMP n' 21655.38858.290806.1.3.02-5217.

Comprovantes de pagamentos e retenções segue anexo III Posteriormente, quando do término do ano em 31/12/2006 a pessoa jurídica entregou DIPJ de encerramento do ano calendário de 2006, relativo ao período de 30/09/2006 a 31/12/2006.

Porém, no momento da elaboração da DIPJ de encerramento do ano calendário de 2006, relativo ao período de 30/09/2006 a 31/12/2006, é que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento, que distorceram a percepção dos fatos e culminaram na equivocada negativa integral o crédito pleiteado De forma ERRADA o contribuinte acumulou os resultados do período de 01/01/2006 a 29/09/2006 (período da cisão) e deu sequência à apuração do IRPJ e a DIPJ como se o evento de situação especial não estivesse ocorrido.

Ou seja, realmente a RFB tem razão, em parte, ao alegar saldo insuficiente de crédito passível de compensação.

Porém a análise da RFB também está equivocada.

Ocorre que relativo ao período de 01/01/2006 a 29/09/2006 (situação especial) o contribuinte tem crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.644,91, conforme demonstrado no anexo IV, já em relação ao período “pós evento de Cisão” 30/09/2006 a 31/12/2006 o contribuinte teve um saldo de “prejuízo fiscal” no valor R\$ 42.457,27.

Em resumo, em 29/09/2006 o saldo devedor de IRPJ na data de encerramento da apuração, em função da Cisão era de R\$ 63.029,39, e o contribuinte já havia liquidado IRPJ por estimativa no valor de R\$ 74.674,30, gerando saldo negativo de IRPJ passível de compensação no valor de R\$ 11.644,91.

Relativo ao período de 30/09/2006 a 31/12/2006, o contribuinte preencheu a DIPJ de forma incorreta, resultando em um pedido de compensação de saldo negativo incorreto, em relação a parte do seu valor.

No anexo V segue memória de cálculo demonstrando as falhas no preenchimento da DIPJ e a forma correta a ser levada em consideração nessa análise, asseverando que a aludida DIPJ não foi alterada pelo contribuinte por ter transcorrido o prazo de cinco anos.

Ou seja, o contribuinte de forma incorreta continuou acumulando o resultado obtido até 29/09/2006, com os resultados dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2006, para fins de determinação do lucro real, sendo que na verdade são dois períodos distintos.

Entretanto, independentemente das falhas cometidas na apresentação da DIPJ referente ao período de 30/09/2006 a 31/12/2006, nada impede que seja reconhecido a existência do crédito e a legitimidade do pleito, em relação ao “saldo negativo de IRPJ” do período encerrado em 29/09/2006 com o evento da “Cisão”, onde do total de R\$ 28.771,52, são indiscutivelmente legítimos R\$ 11.644,91.

No que concerne ao pedido conclui que:

2) DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, com o devido respeito e acatamento, o contribuinte vem mui respeitosamente solicitar o direito creditório líquido e certo do período de 01/01/2006 a 29/09/2006 no valor de R\$ 11.644,91, conforme demonstrado a cima e nos anexos, reconhecendo a legitimidade do pleito, ainda que parcial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório. Acrescenta que “em resumo, em 29/09/2006 o saldo devedor de IRPJ na data de encerramento da apuração, em função da Cisão era de R\$ 63.029,39, e o contribuinte já havia liquidado IRPJ por estimativa no valor de R\$ 74.674,30, gerando saldo negativo de IRPJ passível de compensação no valor de R\$ 11.644,91”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo,

lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Súmulas CARF n.º 168

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme a Súmula CARF n.º 168, em cuja apuração do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, conforme o acervo fático-probatório composto dos DARF, das DIRF, DIPJ, Informes de Rendimentos Financeiros e Laudo de Cisão, e-fls. 51-53, 59-61, 70-73 e 103-141.

Direito Superveniente: Súmula CARF n.º 168

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva